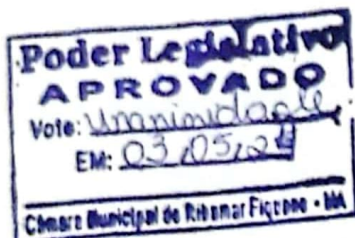


MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 034/2024



Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Ribamar Fiquene/MA

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE pertencentes ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Ribamar Fiquene/MA

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias baseia-se quanto a seus princípios o estatuído na Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional 51/2006, Emenda Constitucional 63/2010, na Lei Federal 11.350/2006 com as modificações trazidas pela Lei Federal 12.994/2014, Lei Federal 13.595/2018; Lei Federal 13.708/2018; na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Federal de nº 8.080/90, na Lei Federal 8.142/90, na Lei Complementar Federal de nº 141/2012; na Lei Orgânica do Município de Ribamar Fiquene; "estatuto do Servidor do Município de Ribamar; Decreto Lei de nº 5.452/1943 (CLT), naquilo que não colidir ou contrariar o disposto na presente Lei.

§ 1º Esta Lei destina-se a reger a situação funcional e de progressão dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias nas respectivas carreiras, sendo doravante denominados para efeito desta lei servidor público, regidos abrangidos pelo regime estatutário, com estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º São servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e cargo público de Agente de Combate as Endemias de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

OFÍCIO Nº 445/2024 – GAB

Ribamar Fiquene – MA, 24 de abril de 2024

Exmoº. Sr.
JÚLIO CÉZAR DA SILVA OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Ribamar Fiquene – MA
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente;

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, a inclusa Mensagem e o correspondente **Projeto de Lei nº 034/2024**, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Ribamar Fiquene/MA, e dá outras providências.

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Ribamar Fiquene/MA, 24/04/2024

À Sua Excelência o Senhor,
Vereador JÚLIO CEZAR DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, Maranhão.

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal do Município de Ribamar Fiquene/MA, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a valorização profissional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), visando estimular ainda mais tais os profissionais, que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

O pressuposto norteador da presente propositura é a extrema relevância do trabalho exercido pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, na Atenção Primária à Saúde do Município de Ribamar Fiquene, papel fundamental para a produção do cuidado em saúde e para o aumento da qualidade de vida dos usuários dos serviços de saúde.

O Artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, preceitua que: “Art. 198 (...) §5º. Lei Federal, disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”.

Oportuno salientar que o dispositivo constitucional, ora referenciado, vem regulamentado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, a qual regulamenta e disciplina as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como prevê incentivo financeiro com vistas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de combates às endemias.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar especificamente os trabalhadores da saúde, neste caso aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Desta feita, com a certeza da sensibilidade de Vossa Excelência e dos demais emitentes representantes dessa Augusta Casa Legislativa, no que tange a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar a todos os meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 034/2024

Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Ribamar Fiquene/MA

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE pertencentes ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Ribamar Fiquene/MA

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias baseia-se quanto a seus princípios o estatuído na Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional 51/2006, Emenda Constitucional 63/2010, na Lei Federal 11.350/2006 com as modificações trazidas pela Lei Federal 12.994/2014, Lei Federal 13.595/2018; Lei Federal 13.708/2018; na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Federal de n.º 8.080/90, na Lei Federal 8.142/90, na Lei Complementar Federal de nº 141/2012; na Lei Orgânica do Município de Ribamar Fiquene; "estatuto do Servidor do Município de Ribamar; Decreto Lei de nº 5.452/1943 (CLT), naquilo que não colidir ou contrariar o disposto na presente Lei.

§ 1º Esta Lei destina-se a regerar a situação funcional e de progressão dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias nas respectivas carreiras, sendo doravante denominados para efeito desta lei servidor público, regidos abrangidos pelo regime estatutário, com estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º São servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e cargo público de Agente de Combate as Endemias de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

CAPITULO I

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Quanto aos princípios e diretrizes deste PCCR observar-se-ão entre outros:

I - Renumeração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - Definição de metas individuais e/ou coletiva nos serviços das equipes;

III - Estabelecimento de critérios objetivos para progressão;

IV - Adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, sendo assegurado:

a) Transparência e publicidade do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) Periodicidade bienal da avaliação;

c) Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

V- Equidade nos julgamentos;

VI - Direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

CAPITULO II

Do Provimento

Das Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Gozo dos direitos civis e políticos;

III - Regularidade com as obrigações militares (para homens) e eleitorais;

IV - Nível fundamental completo;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;

VII- Conduta social ilibada e idoneidade moral;

VIII - Não ter sofrido nos 5 (cinco) anos que anteceder a posse, condenação criminal, condenação em virtude de ofensa ao estatuto da criança e do adolescente, ao estatuto do idoso, bem assim a deficientes físicos e/ou portadoras de necessidades especiais;

1º - Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município.

§2º - A idoneidade moral e inexistência de ação penal será atestada por ato declaratório emitido por órgão do poder judiciário situado no domicílio em que o candidato tenha residido nos últimos cinco anos que anteceder a posse.

TITULO II

DOS REQUISITOS ESPECIFICOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - ACE

Art. 5º - O exercício das atividades do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Ribamar Fiquene/MA mediante vínculo direto dos servidores com este ente Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a execução e supervisão da Secretária Municipal de Saúde do Município de Ribamar Fiquene - MA

Art. 7º - São atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - Valer-se da utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e a comunidade assistida;

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

I - Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo – Único - Não se aplica as exigências a que se referem os incisos I e III aos profissionais que se encontram no exercício das atividades típicas de ACS a partir da data de publicação da Lei Federal 11.350/2006 e que por conveniência administrativa tenha sido renomeado.

Art. 9º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a execução e supervisão da Secretária Municipal de Saúde do Município de Ribamar Fiquene.

Art. 10º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II ao ACE que, na data de publicação da Lei Federal 11.350/2006, estava exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 11 - A investidura no cargo público de Agentes Comunitários de Saúde - ACS deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, ou de concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Art. 12 - A investidura no cargo público de Agente de Combate as Endemias - ACE deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Art. 13 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do poder executivo Municipal e deverá necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - Fundamento legal;

II - Forma de provimento;

III - Nome completo do servidor;

IV - Caráter efetivo ou em comissão da investidura;

V - Indicação do valor do vencimento inicial;

VI - Indicação do cargo de ACS e ACE obedecidos aos preceitos capitulados no Artigo 198 Constituição Federal de 1988.

§1º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO III

Do seletivo Público e do Concurso Público

Art. 14 - O concurso público ou seletivo público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 15 - As normas gerais para a realização do concurso e/ou seletivo público serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município, na região adjacente e na rede mundial de computadores, internet.

Art. 16 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência física o direito de inscrever-se em concurso público e seletivo público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo de ACS e ACE cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O regulamento do concurso ou seletivo público estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no caput deste Artigo.

§ 2º Os candidatos portadores de deficiência, em razão de necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público ou seletivo público.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a portadores de deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas.

§ 5º No caso da reversão prevista no parágrafo anterior, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital sempre priorizando o mais idoso e os que obtiverem maior pontuação nas questões específicas;

Art. 17 - No edital (s) do concurso ou seletivo público deverão constar entre outros:

I - O prazo de validade e sua prorrogação;

II - Grau de instrução, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse;

III - As atribuições e tarefas essenciais de cada cargo;

IV – Jornada de trabalho;

V - O número de vagas, exigência do curso de formação introdutório e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;

VI - Exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID

Art. 18 - Fica assegurado acesso de no mínimo 20% (vinte por cento) dos Cargos de ACS e ACE a candidatos negros na forma estabelecida pela Lei Federal 12.288/2010 que dispõe sobre a igualdade racial e pela Lei Estadual de nº 10.404/2015.

Art. 19 - A aprovação em concurso público ou seletivo público não gerará direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

Art. 20 - Não se realizará novo concurso público ou seletivo público para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso público ou seletivo público anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 21 - Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais, de homologação do concurso e de nomeação.

Art. 22 - Assegura-se a participação de Entidade sindical representativa dos servidores no acompanhamento e fiscalização em todas as etapas do concurso público ou do seletivo público.

CAPÍTULO IV

Das Investiduras

Art. 23 - É vedado atribuir ao servidor atribuições diversas de seu cargo efetivo, exceto as de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente, com a necessária compensação pecuniária.

Art. 24 É proibido o exercício gratuito de cargos públicos de ACS e ACE.

Art. 25 São formas de provimento de cargo público.

I - Nomeação;

II - Readaptação;

III - Reversão;

IV - Reintegração;

V - Recondução;

VI - Disponibilidade e aproveitamento;

VII - Transferência.

Seção I

Da Nomeação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 26 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público ou seletivo público;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 27 - Os cargos em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente observado:

§1º - Do total dos cargos de provimento em comissão reservados a Secretaria Municipal de Saúde assegura-se o mínimo 1 (uma) vaga a ser provida por ACS do quadro de servidores efetivos.

§2º Do total dos cargos de provimento em comissão reservados a Secretaria Municipal de Saúde assegura-se o mínimo 1 (uma) vaga a ser provida por ACE do quadro de servidores efetivos.

Art. 28 - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

Art. 29 - Os ACS e ACE ocupantes de cargo efetivo poderão ser nomeados para funções gratificadas específicas, destinadas ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

§1º - A função gratificada tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§2º - O exercício das funções gratificadas é de natureza permanente e de dedicação integral e exclusiva.

§3º - É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

§4º - Em razão do desempenho de função gratificada de que trata este artigo o servidor perceberá cumulativamente a seu cargo efetivo numerário correspondente a 75% (setenta e cinco) por cento de seu vencimento básico.

Subseção II

Da Posse e Entrada em Exercício

Art. 30 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício amparado em lei.

§ 1º - A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência.

§ 3º - A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º - Somente haverá posse os casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - Declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando, quando for o caso;

II - Comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;

III - comprovação do grau de instrução inicial exigido para o exercício do cargo atestado por entidade educacional reconhecida pelo poder público sob a chancela do Ministério da Educação;

§ 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

§ 7º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo.

Art. 31 - Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - Da posse;

II - Da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste Artigo será 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo.

§ 4º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse.

§ 5º - À autoridade máxima do órgão onde for lotado o servidor, compete dar-lhe entrada em exercício.

§ 6º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 7º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência.

Art.32 - Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início efetivo da entrada em exercício do cargo ou função.

Seção II

Da Readaptação

Art. 33 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por médico credenciado do Município.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

§ 5º - Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste Artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.

§ 6º - A composição, as competências periciais e os procedimentos do médico credenciado do Município serão objeto de regulamentação específica, por ato do Chefe do Poder Municipal.

Seção III

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por médico credenciado do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual remuneração.

§ 2º - O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo exercício, contribuindo para a Previdência Social, será considerado para concessão de sua aposentadoria.

Art.35 - Se o servidor em processo de reversão não entrar em exercício no prazo previsto nesta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por médico credenciado do Município.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Art.36 - Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 37 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade com remuneração proporcional até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 40 desta Lei.

§ 3º A - decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

Art. 38 - Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 31 desta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por médico credenciado do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Seção V

Da Recondução

Art. 39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Desistência em exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;
- III - Reintegração do anterior ocupante.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 40 e seguintes.

§ 2º - O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem houver sido extinto.

Seção VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade em Lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração idêntica ao da carreira que vinha percebendo no exercício da sua função até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Aplica-se as regras desta Lei para os servidores que estiverem em disponibilidade de suas funções.

Art. 41 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em caso de vacância do cargo de atribuições e vencimento compatíveis com anteriormente ocupado.

Art. 42 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I - Prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia por médico credenciado do Município;
- II - Prova de qualificação exigida para o provimento do cargo;
- III - Idade inferior a 70 (setenta) anos;
- IV - Não ocupação de cargo incalculável, comprovada mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo previsto no Artigo 30, § 1º desta Lei.

§ 2º Verificada a redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no Artigo 33 desta Lei.

§ 3º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 4º No aproveitamento, a preferência recairá sobre o servidor com maior tempo de disponibilidade e em caso de empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal.

Art. 43. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no Artigo 30, § 1º desta Lei e sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por perícia de médico credenciado do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Seção VII

Da Transferência

Art. 44 - Transferência é passagem do servidor estável para outro cargo efetivo, com mesmo vencimento e pertencente à mesma estrutura administrativa do Município de Ribamar Fiquene.

Parágrafo único - a transferência poderá ocorrer a pedido do servidor, atendido o interesse público e a existência de vaga.

CAPITULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Seção I

Do Estágio Probatório

Subseção I

Do Objeto e da Finalidade

Art. 45 - Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho do servidor nomeado, após aprovação e classificação em seletivo público ou concurso público, no cargo de provimento efetivo de ACS e ACE para o exercício eficiente e eficaz e será regulado por ato do chefe do setor de pessoal da Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA

Art. 46 - O Processo de Desempenho em Estágio Probatório visa orientar, avaliar, acompanhar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 47 - São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único. São igualmente estáveis para todos os efeitos legais os ACS e ACE, que foram amparados pelo disposto da Emenda Constitucional 51/2006.

Art. 48 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - Sentença judicial transitada em julgado;

II - Confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada o devido processo legal consubstanciado pela ampla defesa;

Capítulo VI

Da Vacância

Art. 49 A vacância de cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Readaptação;

IV - Aposentadoria;

V - Investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável;

VI - Falecimento;

VII - Destituição.

Art. - 50 A vacância ocorrerá na data:

I - Do falecimento do ocupante do cargo;

II - Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;

IV - Da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar;

V - Da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável.

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei;

Art. 52 - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I - A critério da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 53 - Somente se concederá exoneração a servidor que esteja quite em sua situação funcional com a Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Registros e da Lotação

Art. 54 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 55 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 56 - O servidor somente poderá ter exercício inicial na Secretaria Municipal de Saúde ou no órgão desta em que tiver sido lotado.

Seção II

Da Acumulação

Art. 57 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República com a redação dada pelas Emendas nº 19, de 1998 e nº 34, de 2001, será vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva.

Seção III

Das Concessões

Art. 58 - Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor (a):

§1º Ausência ao serviço:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento até 8 (oito) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença para tratamento de saúde, com duração condicionada perícia médica;
- VII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII - Licença para a funcionária gestante com duração de 180 dias consecutivos;
- IX - Licença paternidade com duração de 15 (quinze) dias consecutivos;
- X - Licença prêmio;
- XI - Exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- XII - Desempenho de mandato eletivo e classista;
- XIII - Cessão para outro órgão, sem ônus para a origem
- XIV - Por 01 (um) dia para doação de sangue e/ou por motivo de aniversário do servidor.
- XV - Na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;
- XVI - Pelo prazo da autorização para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento, observada a necessária compensação.

§ 2º Horário especial:

I - Quando portador de deficiência, se assim atestado por médico credenciado do Município, com antecipação ou adiantamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da carga horária diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II - Quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 02 (duas) horas;

III - Quando estudante de ensino fundamental, médio, técnico, ou superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até 02 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho: desde que devidamente comprovada à incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão ou entidade em que esteja em exercício;

IV - Quando lactante, por 01 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 02 (dois) anos.

Seção IV

Do Direito de Petição

Art. 59 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 60 - Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 61 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser encaminhados à autoridade competente para a decisão por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o caput deste Artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 63 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 64 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e deverá ser julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 65 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 66 - Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista e cópia do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-lo a suas expensas.

Art. 67 - A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados salvo comprovada má-fé.

§ 2º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º - Considera-se exercício do direito de anular, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 68 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Deveres

Art. 69 - São deveres do servidor (a):

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir e tratar com educação e urbanidade a população assistida;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa e assistência à saúde pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade do cargo;
- IX - Ser assíduo e pontual no serviço;
- X - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIII - Seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XIV - Frequentar programas de treinamento ou capacitação profissional instituídos ou financiados pela Administração;
- XV - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVI - Providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVII - Submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI desse Artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 70 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal administrativamente.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 71 - A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão ilegal, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal, se não reparada na forma prevista nesta Lei, ensejará inscrição na Dívida Ativa e consequente execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 72 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 73 - A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o servidor de pena.

Art. 74 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO VIII

Seção I

DO TRABALHO

Subseção I

Da Duração

Art. 75 - A jornada normal de trabalho dos ACS e ACE do Município de Ribamar Fiquene/MA será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos de 30 (trinta) horas semanais respectivamente.

§ 1º O disposto o caput deste Artigo não se aplica à jornada de trabalho diferenciada estabelecida pela Constituição Federal de 1988, notadamente:

§ 2º Poderá ser de até 06 (seis) horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento.

§ 3º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte público regular não será computado na jornada de trabalho.

§ 4º O tempo despendido pelo servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, será computada quando tratar-se de local de difícil acesso não servido por transporte público e a administração não fornecer transporte.

Art. 76 - A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato.

§1º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário;

§2º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, ser responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei.

§4º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos sábados, domingos e feriados, são contadas em dobro para efeito de compensação pecuniária.

Art. 77 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

Parágrafo único - As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas em dobro deverão ser pagas em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 78 - Aos servidores públicos abrangidos por esta Lei ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho:

I - No mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02(duas) horas, quando for submetido à jornada de 8 (oito) horas dividida em dois períodos de 4 (quatro) horas;

II - De 45 (quarenta e cinco) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo de 06 (seis) horas diária.

Art. 79 - O horário do expediente nos órgãos e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos por Decreto Municipal expedido pela autoridade competente.

§1º Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Das Licenças

Subseção I

Art. 80 - Conceder-se-á licença ao servidor efetivo:

I - Sem prejuízo da remuneração:

- a) Para tratamento de saúde;
- b) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) Em razão de gestação, adoção e paternidade;
- d) Para desempenho de mandato classista;
- e) Para capacitação profissional;
- f) Licença-prêmio.
- g) Para acompanhamento médico de familiar doente;
- h) Para concorrer a cargo eletivo;
- i) Para o serviço militar obrigatório.

II – Sem remuneração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, desde que transferido a interessa da administração;
- b) para tratar de interesse particular.

§1º as licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso serão precedidas de parecer e avaliação medica;

§2º O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, salvo quando tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I e na alínea a) do Inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§4º Sempre que necessário, a perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a) e b) do inciso I realizar-se-á na residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§5º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas nas alíneas d) e e) do inciso I e na alínea a) do Inciso II deste Artigo.

§6º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste artigo.

§7º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como o caso da licença em razão da gestação previstas na alínea c) do mesmo inciso.

§8 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese da alínea c) do inciso I deste Artigo.

Art. 81 - É competente para conceder licença o Secretário Municipal de Saúde para aos servidores vinculados a Secretária Municipal de Saúde.

Art. 82 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes de findo o seu prazo.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 83 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias e que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 85 - Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira.

§1º Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico homologado pelo médico credenciado do Município.

§2º A partir do 16º (décimo sexto) dia, o servidor será encaminhado pelo setor de pessoal a Previdência Social afim do benefício de auxílio – doença.

Art. 87 - Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§1º No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação de ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 88 - O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério médico quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no caput deste Artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 89 - Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício.

Art. 90 - O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

Parágrafo – Único - O médico emitirá laudo conclusivo do estado de saúde do servidor, se considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de cada dia de ausência ser considerada falta injustificada.

Subseção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 91 - Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira à época da licença.

§1º Acidente em serviço é o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com exercício das atribuições profissional.

§2º Equipara-se ao dano, em razão de acidente em serviço:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - Sofrido no percurso de ida ou de volta do local de refeição no intervalo de trabalho;

IV - Sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§3º Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 92 - O servidor que, na hipótese de acidente em serviço ou acometido por doença profissional, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pelo médico credenciado do Município.

Art. 93 - A prova do acidente em serviço será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 94 - Aplica-se ao servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço o disposto na Subseção II deste Capítulo, no que couber.

Subseção IV

Da Licença em Razão da Gestação, Adoção ou Paternidade

Art. 95 - A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada pelo médico credenciado do Município.

§1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a perícia médica assim entenda necessário sem prejuízo da remuneração percebida na carreira.

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.

§4º No caso de natimorto ou de aborto atestado pelo médico credenciado do Município decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§5º Terminada a licença, fica assegurada à servidora o direito de amamentar o filho nos termos desta Lei.

Art. 96 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de adoção de criança com até 90 (noventa) dias de nascido, terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

§1º A licença de que trata este Artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pela servidora adotante ou guardiã.

§2º Ao servidor adotante, sem cônjuge ou companheira, aplica-se o disposto neste Artigo.

Art. 97 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Subseção V

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicatos, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão no curso do mandato.

§1º Para cada entidade mencionada no caput somente poderão ser licenciados os seguintes quantitativos de servidores:

I - Para sindicatos com base Municipal, regional ou estadual e federações, poderão ser licenciados até 02 (dois) servidores;

II - Para os sindicatos com representação municipal, poderão ser licenciados 01 (um) servidor por sindicato;

III - para as centrais sindicais e confederações poderá ser licenciado 01(um) servidor.

Subseção VI

Da Licença para Capacitação Profissional do Servidor

Art. 99 O servidor poderá pleitear licença para sua capacitação profissional, que dependerá de autorização prévia, devendo ser dispensado temporariamente do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo.

§1º A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando relacionada com as atividades da Secretaria Municipal e precedida de assinatura de termo de compromisso.

§2º No caso de necessidade de prorrogação da licença, o pedido deverá ser feito em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo autorizado inicialmente, acompanhado da documentação específica.

§3º Não será permitida nova licença, nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida devidamente atualizada.

§4º Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.

Art. 100 - O servidor licenciado para capacitação deverá, obrigatoriamente, participar de atividades de aperfeiçoamento ou frequentar cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, que venham a contribuir com a melhoria, eficiência e qualidade dos serviços prestados pela Secretária Municipal de Saúde.

§1º A solicitação da licença prevista nesta Seção deverá ser acompanhada de comprovação de inscrição do candidato com a respectiva carga horária em instituição devidamente autorizada pelo Ministério da Educação.

§2º O servidor licenciado para graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ficará obrigado a encaminhar ao setor de pessoal do Município, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese.

§3º O período de licença para graduação não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

§ 4º o período de aperfeiçoamento e especialização não excederá 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia.

§5º Os cursos de mestrados e doutorado, não excederá 04 (quatro) anos, incluindo- se as prorrogações.

Art. 101 - O servidor poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício do seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato da Secretaria de Administração.

§1º No caso previsto no caput deste Artigo, o servidor somente poderá afastar-se por no máximo 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias por ano.

Subseção VII

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteada, irmão, criança, adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem seu assentamento funcional.

§1º A licença será precedida de comprovação de relação prevista no caput deste Artigo bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares se necessários, que serão avaliados pelo médico credenciado do Município, que pode ratificá-los ou não.

§2 Se a licença não for superior a 15 (quinze) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pelo médico credenciado do Município.

§3º A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser observado por parecer médico.

Art. 103 - A Licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 03 (três) meses, podendo, por meio de parecer do médico e homologado por médico do Município:

I - Com remuneração quando for até de 120 (cento e vinte);

II - Com decréscimo de 50% (cinquenta por cento), quando superar 180 (cento e oitenta) dias;

III - Quando exceder um ano será sem remuneração.

§1º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no inciso III deste Artigo.

§2º A licença prevista nesta Subseção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

Subseção VIII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 104 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º Da data de desincompatibilização estabelecida pela Justiça Eleitoral e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão, arrecadação ou fiscalização, da data de desincompatibilização até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito, fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante prova.

§3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no caput deste Artigo.

Art. 105 - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção IX

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 106 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§1º A licença prevista no caput deste Artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§2º O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste Artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção X

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 107 - O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, na forma do art. 80, inciso II, alínea "a", para fora do Município de Ribamar Fiquene ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.

§1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no caput deste Artigo.

§2º A licença será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no caput deste Artigo.

§3º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

Subseção XI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 108 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente a 02 (dois) anos, contado da data em que o servidor reassumir em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

Subseção XII

Da Licença Prêmio

Art. 109 - A cada decurso de 10 (dez) anos de efetivo exercício do serviço público municipal fará jus o servidor a licença prêmio remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 110 - Na fruição da licença prêmio o servidor ficará afastado de suas atribuições sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 111 - A licença prêmio poderá ser gozada de forma fatiada em até 03 (três) períodos iguais de 60 (sessenta) dias.

§1º - Se a licença prêmio abranger o período de férias do servidor, esta deverá ser gozada no mês subsequente.

§ 2º - O setor de pessoal do Município divulgará anualmente lista nominal para concessão licença prêmio, a qual se utilizando do critério de prioridade ao servidor mais idoso definira o lapso de sua duração.

Art. 112 - Não se concederá licença ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Seção III

Dos Afastamentos

Art. 113 - O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas;

III - Em razão de cumprimento de convênios ou acordo.

Parágrafo único. O ônus da remuneração será do órgão ou da entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 114 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no Artigo 38 da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal será inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

Das Férias

Art. 115 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º O período aquisitivo de férias será suspenso durante o intervalo em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, reiniciando-se quando o servidor retornar ao serviço.

§3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4º Os casados ou conviventes, se ambos servidores do Município, poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo ao serviço.

§5º Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias funcionais com as escolares.

Art. 116 - As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, observada a escala organizada pelo superior imediato no mês de janeiro de cada ano, não podendo caso uma das etapas ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor perceberá o valor integral das férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 117 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 118 - O servidor que obtiver readaptação, remoção e redistribuição, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes do seu término.

Art. 119 - Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração integral do seu cargo.

Art. 120 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do seu cargo.

Parágrafo único. Será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo a remuneração percebida em razão do exercício do cargo de provimento em comissão caso o servidor efetivo por ele faça opção.

Art. 121 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 122 - O pagamento da remuneração das férias, incluído o adicional previsto nesta Lei deverá ser efetuado até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das férias.

Art. 123 - Ao servidor exonerado ou demitido será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Seção V

Do Tempo de Serviço

Art. 124 - São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I - Férias;

II - Faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor no máximo de 03 (três) por mês;

III - Faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;

IV - Período de suspensão, quando o servidor for inocente em processo de revisão;

V - Concessões, previstas nesta lei;

VI - Licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

d) para desempenho de mandato classista,

e) para capacitação profissional do servidor;

f) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto na seção própria desta Lei ;

g) para concorrer a cargo eletivo;

h) para serviço militar obrigatório.

VII - Prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

VIII - Afastamento preventivo do servidor;

IX - Exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal,

Art. 125 - Contar-se-á:

I - Apenas para efeito de disponibilidade:

a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município;

b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

II - Para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;
- b) o tempo e contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional.

Art. 126 - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 127 - A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, e somente poderá ser fixada e alterada por lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual dos vencimentos dos ACS e ACE do quadro efetivo do Município de Ribamar Fiquene será feita sempre na mesma data, e sem distinção de índices na forma do Artigo 37 inciso X da Constituição Federal de 1988.

Art. 128 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor

Art. 129 - A remuneração não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos decisão judicial.

Art. 130 - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo que motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos do presente Estatuto;

II - A remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

III - A parcela da remuneração correspondente quando faltar injustificadamente em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados ou repousos semanais.

Subseção I

Do adicional por regime especial de trabalho



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

Art. 131 - O adicional por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§1º O adicional por regime especial de trabalho será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão atribuído ao cargo.

§2º A concessão do adicional por regime especial de trabalho de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Secretário Municipal de saúde ou órgão em que o servidor interessado estiver subordinado.

Art. 132 - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão, ficando estabelecido que a sua percepção somente se dará enquanto perdurar o comissionamento.

Seção II

Dos Vencimentos e dos Subsídios

Art. 133 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei.

Art. 134 - Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 135 - O vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

Art. 136 - O menor vencimento pago ao ACS e ACE não será inferior a um salário mínimo nacional da categoria vigente no país, e o maior não poderá ser superior ao vencimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 137 - A fixação dos padrões de vencimentos e de subsídios e dos demais componentes do sistema remuneratório observada:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional:

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades dos cargos.

Artigo 138 - A revisão anual do vencimento e remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei será feita impreterivelmente no mês de janeiro de cada ano.

Art. 139 - Os valores do vencimento dos cargos públicos abrangido por esta Lei serão publicados anualmente na forma do anexo I quando operada a revisão prevista no Artigo anterior.

Seção III

Das Gratificações

Art. 140 – As gratificações integram a remuneração e são bônus periódicos concedidos aos ACS e ACE ocupantes de cargos públicos.

Art. 141 - Serão deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei as seguintes gratificações:

I - Gratificação por Produtividade;

II - Gratificação Natalina.

III – Gratificação por condições especiais de trabalho; - CET

Subseção I

Da Gratificação de Produtividade

Art. 142 – A Gratificação por Produtividade é concedida na ordem de 15% (quinze por cento) sob o vencimento básico do ACS e ACE que satisfazer as metas definido pelo superior hierárquico a que estiver vinculado.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 143 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 144 – A gratificação natalina poderá ser dividida em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira paga entre os meses de junho a novembro de cada ano a critério da Administração, e a segunda impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§1º Em caso de parcelamento conforme o disposto neste Artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês anterior aquele em que o pagamento ocorrer.

§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.

Art. 145 – O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá a sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a renumeração do mês da exoneração demissão ou destituição.

Subseção III

Da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET

Artigo – 146 - O agente Comunitário de Saúde e/ou o Agente de Combate as Endemias quando designado para desempenhar atividade de diversa de seu cargo efetivo, fará jus a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET na ordem de 45 % (quarenta e cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo.

Seção IV

Dos Adicionais

Art. 147 - Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas.

Art. 148 - São deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei entre outros os seguintes Adicionais:

- I - Adicional por Tempo de Serviço - ATS;
- II - Adicional por Trabalho Noturno;
- III - Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;
- IV - Adicional por Trabalho Extraordinário;
- V - Adicional de Férias;

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 149 – Adicional por tempo de serviço é devido ao servidor na ordem de 2% (dois por cento) a cada ano civil no serviço público municipal no cargo de ACS ou ACE, e incidirá sobre o vencimento básico a que faz jus ao servidor.

Subseção II

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 150 – O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Subseção III

Do Adicional por Trabalho Penoso, insalubre ou perigoso

Art. 151 – Os servidores que no exercício do cargo público de ACS e ACE desenvolverem as atividades em domicílios de usuários do SUS sujeitos a doenças infectocontagiosas, ou em outro local insalubre, fazer jus ao adicional de insalubridade no nível médio 20% (vinte por cento) sob o vencimento básico.

Subseção IV

Do Adicional de Férias

Art. 152 – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da renumeração do período de férias, conforme previsto nos artigos 128 e 132 desta Lei.

Seção V

Das Indenizações e dos Auxílios

Art. 153 - Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor:

- I – Diárias para viagem;
- II – Salário Família;
- III – Auxílio Alimentação;
- IV – Ajuda de custo;
- V – Auxílio Transporte.

Subseção I

Das Diárias Para Viagem

Art. 154 - Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.

§ 2º Serão considerados para efeito de concessão de diárias, os servidores que prestam serviços em vilas e/ou povoados quando designados para atividades situadas em outro povoado ou na sede do Município.

§ 3º Ao servidor referido no § 2º deste Artigo, quando não for fornecido transporte pelo respectivo poder, será concedida diária integral quando comprovar o deslocamento.

§ 4º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a adicional por trabalho Extraordinário.

§ 5º Nenhum servidor poderá receber a título de diárias, no período de 01 (um) mês, montante superior ao vencimento do cargo que estiver exercendo.

Art. 155 - O servidor que receber diárias e não participar do serviço, curso ou outra atividade à qual foi designado, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de retornar ao Município no prazo menor do que o previsto para seu afastamento, o servidor devesa restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

Art. 156 - A concessão dos valores e os critérios de prestação de contas das diárias serão fixados em regulamento específico por ato do executivo Municipal em até 60 (sessenta) dias a contar de entrada em vigor desta Lei.

Subseção II

Do salário Família

Art. 157 - O abono familiar será devido, de acordo com a legislação previdenciária específica, em razão do dependente do servidor de baixa renda.

Subseção III

Do Vale Alimentação

Art. 158 - Os servidores ativos abrangidos por esta Lei farão jus mensalmente ao Auxílio Alimentação, cujo valor será equivalente a 20% (vinte por cento) calculado sob o vencimento básico do cargo efetivo.

Subseção IV

Do Auxílio Transporte

Art. 159 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo que o necessitar para os deslocamentos da residência ao trabalho e do trabalho para a residência.

§ 1º O auxílio transporte será fornecido pelo setor de pessoal do Município de Ribamar Fiquene antecipadamente ao mês de trabalho, devendo ser requisitado pelo interessado.

O servidor fará jus a 50 (cinquenta) vale transportes ao mês em caso de haver no Município prestação de serviço público coletivo regular, não havendo, perceberá valor equivalente a fim de fazer frente às despesas com deslocamento.

CAPITULO X

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 160 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - De ofício, para atender às necessidades do serviço;

II - A pedido, a critério da Administração.

§ 2º A remoção pode ser operada por permuta, caso em que será precedida de requerimento de ambos os interesses com a anuência da Administração.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 161 - Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da Administração Municipal, observando sempre o interesse do servidor e da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento.

§ 3º A redistribuição possui os seguintes pressupostos:

I - Interesse da Administração Pública Municipal;

II - Equivalência de remuneração;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Seção III

Da Cessão

Art. 162 - O servidor estável poderá ser cedido a pedido, pelo prazo até de 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - Em casos previstos em leis específicas;
- III - Em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convenio ou acordo expressos.

Art. 163 - Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 164 - Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao termino do prazo previsto no Artigo 162, sua ausência será considerada abandono de função, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por medico credenciado do Município.

Seção IV

Da Substituição

Art. 165 - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

§ 1º A substituição será automática e dependerá de previa designação da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a 10 (dez) dias, inclusive na ocorrência de férias regulamentares do substituído.

§ 3º Em caso de substituição remunerada, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual foi designado em substituição.

§ 4º A substituição igual ou superior ao período de 2 (dois) anos dá ao servidor direito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual for designado.

CAPITULO XI

DA PROGRESSÃO NAS CARREIRAS

Art. 166 - O desenvolvimento das carreiras dos servidores abrangidos por este plano se dará pela mudança crescente de classes e níveis

Parágrafo único - Os níveis serão ordenados por números, enquanto que as classes por ordem alfabética indicando a elevação remuneratória em cada carreira e seu respectivo nível.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 167 – Os servidores avançarão nas carreiras de forma renumerada no exercício do cargo por classes e níveis, permitindo o acúmulo de vantagens pecuniárias baseadas no tempo de serviço.

§1º A progressão vertical em nível será concedida automaticamente quando o servidor completar cada ano de desempenho das funções no cargo.

§2º A mudança acarretará o acréscimo sobre o vencimento base, na proporção equivalente a 2% (dois por cento) a cada ano de exercício.

§3º A renumeração final resultante da mudança de níveis não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo em que se encontrar o servidor.

Art. 168 - Para fins de promoção por tempo de serviço serão computados os períodos relativos a:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento até 8 (oito) dias

III - Luto por falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias ;

IV - Convocação para o serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença para tratamento de saúde e acompanhamento de dependente de parente, com duração condicionada a parecer medido;

VII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VIII - Licença para a funcionária gestante com duração de 180 dias consecutivos;

IX - Licença paternidade com duração de 15 (quinze) dias;

X - Licença prêmio de 180 (cento e oitenta) dias;

XI - Moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;

XII - Exercício de outro cargo na esfera municipal, de provimento em comissão;

XIII - Desempenho de mandato eletivo e classista;

XIV - Cessão para outro órgão, com ônus para a origem.

§1º As mudanças de classes operar-se-ão ordinariamente a cada 5 (cinco) anos de exercício no cargo.

§2º Ao ingressar ao serviço público no cargo ACS ou ACE do quadro Municipal, o servidor (a) avançará na carreira seguindo a ordem crescente vertical a seguir:

a) - Classe Especial;

b) - Classe D;

c) - Classe C;

d) - Classe B;

e) - Classe A;

f) - Classe Inicial;

§ 3º - O ingresso na Classe Inicial ocorrerá por nomeação no cargo efetivo de ACS ou ACE do quadro Municipal mediante aprovação e classificação em seletivo público ou em Concurso Público de provas, provas e títulos respectivamente na forma desta Lei;

§ 4º - O ingresso na classe A, ocorrerá após o período igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe Inicial;

§ 5º - O ingresso na classe B, ocorrerá após um período igual ou superior a (cinco) anos de efetivo exercício na classe A;

§ 6º- O Ingresso na classe C, se dará após um período igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe B;

§ 7º - O Ingresso na classe D, se dará após um período igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe C;

§ 8º - O Ingresso na Classe Especial, ocorrerá após um período igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe D;

Subseção II

Da promoção por merecimento

Art. 169 A promoção por merecimento é a condição de elevação do nível na classe e carreira que pertencer o servidor, e se destina aos ACS e ACE integrantes do quadro efetivo funcional da Secretaria Municipal de Saúde que preencher 1 (um) ou mais dos requisitos dispostos nos parágrafos a seguir:

§1º - Ao ACS ou ACE que não compute em seu assentamento funcional número superior a 30 (trinta) faltas injustificadas no decurso de 5 (cinco) anos de exercício funcional antecedentes a promoção e não tenha sido no mesmo prazo penalizado com penalidade igual ou superior a suspensão. Ser-lhe-á

concedido promoção por merecimento na modalidade assiduidade, e nesta qualidade avançará sequencialmente a 3 (três) níveis na carreira, tomando-se por base o nível da classe em que encontrar-se o servidor na data em que se operar a promoção, na forma do anexo I desta Lei.

2º - Ao ACS ou ACE que em razão das atividades funcionais do cargo que ocupa tenha desenvolvido ou venha desenvolver trabalho, formula ou inovação, que resulte notório benefício à comunidade assistida pelo sistema único de saúde – SUS ou a otimização das ações afetas a Secretária Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene. Ser-lhe-á concedido promoção por merecimento, nesta qualidade avançará sequencialmente a 2 (dois) níveis na carreira, tomando-se por base o nível que pertencer na classe na data que se opera a promoção na forma do anexo I desta Lei.

Subseção III

Da promoção por elevação de escolaridade

Art. 170 A progressão por elevação da escolaridade visa premiar os ACS e ACE pelo crescente avanço técnico/científico, frente aos desafios preconizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nesta qualidade será concedida ao servidor (a) mudança do padrão remuneratório por títulos de aprimoramento intelectual.

Art. 171 A promoção por elevação de escolaridade será exclusiva para os ACS e ACE integrantes do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, que preencher qualquer dos requisitos constantes nas alíneas a seguir:

§1º - Ao ACS ou ACE possuidor (a) de curso superior ou tecnológico superior com habilitação em doutorado ou mestrado em qualquer área do conhecimento científico ser-lhe-á devido o equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sob o valor do vencimento básico.

§2º - Ao ACS ou ACE possuidor de curso superior ou tecnólogo superior com diploma de mestrado voltada à área da saúde pública, nesta conformidade ser-lhe-á devido o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor do vencimento básico.

§3º - Ao ACS ou ACE possuidor de nível superior ou tecnológico superior com diploma de especialização (pós-graduação) em área do conhecimento científico voltado a ações desenvolvida pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Ribamar Fiquene, ser-lhe-á devido o equivalente a 20% (vinte por cento) sob o valor do vencimento básico do cargo efetivo.

§4º - Ao ACS ou ACE possuidor de curso técnico com especialidade voltada para ações de saúde pública, e que contabilize pelo menos 260 horas de cursos de aperfeiçoamento na área da saúde pública ser-lhe-á devido o equivalente a 15% (quinze por cento) sob o valor do vencimento básico do cargo efetivo.

§5º - Ao ACS ou ACE possuidor de curso técnico em qualquer área do conhecimento científico, ou diploma de ensino médio, e que contabilize pelo menos 100 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional em área da saúde pública ser-lhe-á devido o equivalente a 10% (dez por cento) sob o valor do vencimento básico do cargo efetivo.

§6º - Ao ACS ou ACE possuidor de ensino médio incompleto e contabilize pelo menos 100 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional em área da saúde pública ser-lhe-á devido o equivalente a 10% (dez por cento) sob o valor do vencimento básico do cargo efetivo.

§7º - Ao ACS ou ACE que contabilizar pelo menos 2 (dois) anos de exercício no cargo efetivo e comprovar pelo menos 100 horas de cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional na área da saúde pública ser-lhe-á devido o equivalente a 5% (cinco por cento) sob o valor do vencimento básico do cargo efetivo.

§ 8º - Para efeito da concessão da progressão aos servidores abrangidos por esta Lei observar-se-á:

I - serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional na área da saúde, curso superior, superiores tecnológicos, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado em qualquer área do conhecimento científico, os realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta lei;

II - Os cursos de aperfeiçoamento atualização e/ou qualificação profissional, técnicos, superiores, tecnológicos, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado iniciados a partir da vigência desta lei serão considerados somente quando correlatos às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de saúde de Ribamar Fiquene.

§ 9º. Para fins de elevação da escolaridade deverá ser apresentado ainda:

I - Certificado, declaração, carga horaria em seminário, declaração de participação em congressos, cursos de aperfeiçoamento, qualificação profissional, certificado ou declaração de ensino médio, fundamental, técnico profissionalizante;

II - Certificado, para curso de nível superior ou superior tecnológico;

III - Certificado, para cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu*;

IV - Diploma ou declaração de conclusão para cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 10º. Serão considerados somente os títulos expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes nos termos da lei.

§ 11º. A progressão, de que trata este artigo, será concedida uma única vez por titulação, sendo vedado o cômputo de mais de uma progressão para a mesma titulação.

§ 12º - Havendo o servidor preenchido cumulativamente na mesma data mais e uma promoção, ser-lhe-á deferida à promoção pecuniariamente mais expressiva a que tenha direito.

§ 13º- A promoção por elevação de escolaridade será concedida após inspeção e parecer do setor de pessoal, tendo este um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo para avaliar a documentação e emitir o parecer de deferimento ou de indeferimento, se deferido produzirá os efeitos financeiros a partir da entrada do protocolo no setor competente.

§ 14º. Para fins do parágrafo anterior o servidor interessado deverá apresentar requerimento ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, o qual investe-se da competência pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, se constatada alguma irregularidade, notificará o interessado para em até 5 (cinco) dias uteis a partir da notificação suprir eventual falta.

§ 15º - estando a documentação em conformidade, será notificado para apresentação das originais ou cópias autenticadas.

Art. 172. Na progressão por elevação de escolaridade será incidente o valor do vencimento básico das carreiras na classe e níveis em que o servidor estiver na data da progressão, tendo por referência o ANEXO I desta Lei.

CAPITULO XII

Do conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACES e ACE

Art. 173. - Fica instituído por esta Lei o Conselho Permanente de Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos ACS e ACE do Município de Ribamar Fiquene, cujos membros titulares terão mandado de 2 (dois) anos, observado a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Saúde, e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde dentre as vagas reservadas aos usuários, e seu respectivo suplente;

IV - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos ACS e seu respectivo suplente;

V - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Agentes de Combate as Endemias – ACE e seu respectivo suplente;

§ 1º O Conselho de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE é órgão colegiado e consultivo, tendo por atribuição o acompanhamento e avaliação das ações implantadas por esta Lei.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE elegerão entre seus membros, o presidente, a quem terá a atribuição de dirigir as reuniões, nomear membro para secretariar os trabalhos.

§ 3º – A Comissão reunir-se-á ordinariamente na primeira semana do mês de dezembro de cada ano, para emitir relatório escrito e circunstanciado acerca da execução das ações e políticas do PCCR no ano em curso, bem assim para formular recomendações para o ano seguinte, podendo reunir-se

extraordinariamente quando convocado formalmente pelo presidente (a) ou motivadamente pela maioria de seus membros titulares.

§ 4º - O relatório e/ou as recomendações do Conselho Permanente de Acompanhamento do PVCCV dos ACS e ACE depois de discutido e aprovados pela maioria absoluta de seus membros titulares (as) terão suas cópias encaminhadas:

I - Ao conhecimento do chefe do Executivo Municipal;

II - Ao Conselho Municipal de Saúde;

III - As respectivas Entidades classistas dos ACS e ACE.

Art. 174 – Fica vedada a recondução do mandato de qualquer dos membros que tenha oficiado na Comissão Permanente de Acompanhamento dos PCCR dos ACS e ACE no intervalo de 4 (quatro anos) anteriores ao novo mandato.

§ 1º - Cabe ao suplente substituir seu titular quando das faltas e impedimentos.

§ 2º - Os membros da Comissão permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE quando formalmente requisitados ao trabalho na Comissão terão seus dias abonados.

§ 3º - Ato do Prefeito Municipal definirá em até 30 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a composição da Comissão Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE na forma dos artigos 194 e 195 desta Lei.

CAPITULO XIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Vedações

Art. 175 - ao servidor abrangido por esta Lei é vedado:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do superior imediato;

II - Recusar fé a documentos públicos;

III - Exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - Promover manifestação de apreço ou despreço no ambiente de trabalho;

V - Tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

- VI - Referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;
- VII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- VIII - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;
- IX - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- X - Recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XI - Cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII - Coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas obrigações;
- XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
- XVI - Exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município.
- XVIII - Impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão
- XIX - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento pessoal ou sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XX - Assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;
- XXI - Apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta de serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;
- XXII - Praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

XXIV - Proceder com insubordinação grave em serviço;

XXIII - Ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXIV - Acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XXV - Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuges ou convivente;

XXVIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,

XXIX - Retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos obrigações ou alterar a verdade dos fatos.

Parágrafo Único. É facultado ao servidor, vítima de assédio, pleitear junto a administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

Seção II

Das Sanções

Art. 176 - São sanções aplicáveis aos servidores abrangidos por esta Lei são:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão.

Parágrafo Único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.

Art. 177 - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art. 178 - São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, as que não justifique imposição de penalidades mais graves e os casos de violação de proibição constantes no Artigo 175, inciso I a IX.

Art. 179 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das vedações previstas no artigo 175, incisos X a XII, não podendo exceder a 20 (vinte) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o abono familiar.

§ 2º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º Será punido com suspensão de até 12 (doze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 180 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 02 (três) e 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro a que se reporta este Artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejara nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares após o decurso do prazo previsto no caput deste Artigo.

Art. 181 - A pena de demissão será aplicada nas seguintes infrações:

I - Abandono de cargo, configurado pela ausência injustificável do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

III - Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

IV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da administração Pública Municipal em serviço ou atividades particulares.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em 3 (três) infrações disciplinares penalizadas com suspensão;

§ 3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da pena de demissão observar-se-á se os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 182- São causas que diminuem em ¼ (um quarto) as sanções previstas no Artigo anterior:

- I - A prestação de mais de 01 (um) ano de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - Cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;
- III - Confessado perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo Único. Na aplicação da sanção serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 183 - São causas que aumentam em ¼ (um quarto) a pena:

- I - A reincidência específica do ilícito;
- II - Ter o servidor cometido o ilícito:
 - a) Para facilitar ou assegurar à execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;
 - b) Com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;
 - c) Em conluio para a prática da infração.

Art. 184 - As sanções disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão do servidor;
- II - Pelo Secretário Municipal de Saúde quando se tratar de suspensão de servidor vinculado a pasta da saúde;
- III - Pelo superior hierárquico competente designado em Lei ou ato próprio, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 185 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 01 (um) ano, relativamente às infrações puníveis com demissão ou cassação de disponibilidade;
- II - Em 180 (cento e oitenta dias), relativamente à suspensão;
- III - Em 60 (sessenta) dias, relativamente à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 2º A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção III

Dos Procedimentos Administrativos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 186 - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - Atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;



XIII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 187 - São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - Sindicância;

II - Processo administrativo disciplinar.

Art. 188 - As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - Sindicância quando:

a) Não houver indícios suficientes para a determinação do autor de fato;

b) Sendo determinado o autor de fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - Processo disciplinar sumário, quando:

a) Houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

b) Na sindicância forem encontrados indícios da autoria de fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior;

III - Processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

a) Houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

b) Na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art. 189 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 190 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 191 - São competentes para instaurar e julgar:

I - A sindicância e processo disciplinar sumario, os Secretário Municipal de saúde.

II - Os processos disciplinares, ordinário e especial, o Prefeito.

Art. 192 - A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente nos termos do Artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1º Os membros da comissão, a que se refere o *caput* deste Artigo, deverão:

- I - Ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou
- II - Ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º A comissão referida no *caput* deste Artigo assegurará ao processo o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º Ao presidente da comissão caberá:

- I - Designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;
- II - Designar se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.

§ 4º Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 5º As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 193 - Arquivada a sindicância ou processo administrativo disciplinar, estes poderão ser reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição de que trata esta Lei

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

Subseção II

Da Sindicância

Art. 194 - A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo

determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste Artigo, a sindicância:

I - Será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumaria do fato e a indicação do suposto infrator;

II - Será realizada por uma comissão, constituída na forma do disposto nesta Lei;

III - Comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver o autor da denúncia, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV - Terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;

V - Será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 195 - A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2º Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 196 - Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei,

Art. 197 - A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 198- Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - Absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;

III - Absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

IV - Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se os prazos previsto nesta Lei.

Art. 199 - Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Subseção III

Do Afastamento Preventivo

Art. 200 - A fim de que o servidor não venha influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O prazo do afastamento, previsto no caput deste Artigo, corresponderá respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 3º A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

Seção IV

Dos Processos Administrativos Disciplinares

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 201 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único. Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

- I - O processo disciplinar sumário;
- II - O processo disciplinar ordinário;
- III - O processo disciplinar especial.

Art. 202 - É assegurado ao servidor o direito de obter cópia e acompanhar o processo, pessoalmente e/ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato prescindir de conhecimento especial de perito.

Art. 203 - Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar a interrogatório.

§ 1º Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor com escolaridade suficiente para esse fim.

§ 2º A revelia será decretada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 204 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proposta pela autoridade competente que instaurou o processo disciplinar determinará que ele seja submetido a exame por médico credenciado.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 205 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar poderá exonerado a pedido, ainda que não concluído devido processo.

Art. 206 - Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

I - Arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - Arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - Absolvição, por existência de prova de não ser acusado o autor do fato;

IV - Absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;

V - Aplicação de sanção de advertência ou suspensão;

VI - Aplicação da sanção de demissão.

Subseção II

Do Processo Disciplinar Sumário

Art. 207 - Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente e será indiciado no prazo previsto nesta Lei.

§ 2º O prazo para conclusão do processo sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 3º O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não contrarie o previsto nesta seção.

Art. 208 - A instrução processo disciplinar sumário será realizada em uma única audiência, onde todas as provas serão apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1º A citação do servidor indiciado será realizada em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2º O mandado de citação deverá conter a ciência do servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (duas), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3º O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos na denúncia.

§ 4º Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

Art. 209 - Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessária para elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial facultar-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 210 - Concluídas as diligências ou esgotado o prazo previsto no Artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase introdutória.

Art. 211- Após procedida a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da intimação.

Art. 212 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com a sanção de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à autoridade competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

Art. 213 - Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá de forma fundamentada sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Subseção III

Do Processo Disciplinar Ordinário

Art. 214 - O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão.

Art. 215 - O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Instrução;

III - Defesa;

IV - Relatório;

V - Julgamento.

Parágrafo Único. De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 216 - O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação no Quadro de Avisos do Município, do ato do Prefeito que instituir a comissão, designando os seus membros.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida motivadamente a prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 217 - A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de uma autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor.

Art. 218 - Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterà a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 219 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 220 - A comissão promoverá, na fase introdutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 221 O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 222 - A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado que:

I - Poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

II - Deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;

III - Poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, obrigatoriamente ente os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

§ 3º A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou aviso de recebimento dos correios, será juntado aos autos.

§ 4º A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1º deste Artigo e ocorrerá quando:

I - Houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;

II - O indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 10 (dez) dias, no Quadro de Avisos do Município, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxílio da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º Feita à citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor dativo.

§ 9º Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

• Art. 223 - A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 224 - O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três).

Art. 225 - Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade e não a omitir.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada nos autos.

§ 2º A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para inquirição.

§ 3º As testemunhas de defesa comparecerão a audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 226 - As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente na seguinte ordem:

I - As apresentadas pelo denunciante, caso haja;

II - As indicadas pela comissão;

III - As arroladas pelo acusado.

§ 1º Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 4º Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

Art. 227 - Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado, á inquirição das testemunhas, e não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo Único. Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua

saída, fazendo constar no termo da ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

Art. 228 - Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do termino da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial facultar-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 229 - Concluídas as diligências sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

Art. 230 - O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão e acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista de o processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º No caso de recusa do acusado em opor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que realizou.

§ 3º Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

Art. 231 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo quanto á inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a sanção disciplinar aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento

Art. 232 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua fundamentada decisão.

Art. 233 - O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

Art. 234 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependem ou sejam consequência.

§ 1º Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará arquivamento dos autos ou nova instauração designando outra comissão.

§ 2º a qualquer tempo poderá o servidor processado obter cópia do processo e/ou arguir a existência de vício sanável

Subseção IV

Do Processo Disciplinar Especial

Art. 235 - Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as infrações disciplinares de:

- I - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual do serviço por mais de 60 dias intercalados durante o ano civil.

§ 1º O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas fases de:

- I - Instauração
- II - Acusação;
- III - Defesa;
- IV - Relatório;
- V - Julgamento.

§ 2º O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros e será iniciado no prazo previsto no Artigo 263 desta Lei, devendo conter ainda a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matrícula do servidor.

§ 3º O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4º O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 5º O processo disciplinar especial rege-se pelas disposições desta Subseção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, os demais títulos desta Lei.

Art. 236 - O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso de recebimento, acompanhado de cópia de termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa escrita contar-se-á da data da citação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou.

§ 2º A citação por edital deverá conter cópia do termo de acusação e correrá quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado ou quando o indiciado se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

§ 3º O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, no Quadro de Avisos do Município, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

Art. 237 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-fé.

Art. 238 - Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Verificada que a acumulação ilícita o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão.

Subseção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 239 - A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

- I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou fato comprovado nos autos;
- II - A decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III - Forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada;
- IV - Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo conjugue, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2º (segundo) grau civil.

§ 5º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 240 - O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual se autoriza a revisão, que providenciará a constituição de comissão revisória, na forma do Artigo 238 e parágrafos desta Lei.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 241- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 242 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 243 - Da revisão julgada procedente resultará:

I - Reconhecimento da inocência do requerente a invalidação da sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

II - Reconhecimento da inadequação da sanção e aplicação de pena mais branda.

CAPÍTULO XIV

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 244 - O regime previdenciário dos servidores abrangidos por esta Lei é regulado pelo RGPS do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

CAPÍTULO XV

Dos Conceitos e das Definições

Art. 245 - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão e função gratificada no âmbito da Secretária Municipal de Saúde;

I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, atribuído ao ACS e ACE, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - Cargo de Provimento Efetivo - é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação e classificação prévia do ocupante em seletivo público de provas ou de provas e títulos, ou concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Cargo de Provimento em Comissão - é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IV - Servidor público para os efeitos desta Lei - É a pessoa física investida em cargo público de ACS e ACE, mediante aprovação e classificação em seletivo público ou de concurso público;

V - ACS - Agente Comunitário de Saúde;

VI - ACE - Agente de Combate as Endemias

VII - Classe - é a subdivisão das carreiras de ACS e ACE que por sua natureza revela o grau de complexidade e tarefas a eles inerentes;

VIII - nível - indica as subdivisões em classes nas carreiras de ACS e ACE correspondentes de vencimentos, constituindo a linha natural de progressão do servidor (a);

IX - Carreira - É o conjunto de classes e níveis com a mesma natureza funcional e o mesmo grau de complexidade das tarefas, que permite a ascensão funcional do servidor;

X - Categoria Funcional: É o conjunto de cargos agrupados segundo a natureza das atividades e tarefas e o grau de conhecimento necessário ao provimento e desempenho;

XI - Grupo Ocupacional: É um conjunto de cargos, agrupados segundo a natureza do trabalho, o nível de conhecimento necessário ao provimento de cada cargo, a afinidade existente entre eles, e hierarquizados segundo o grau de complexidade e responsabilidade inerentes às tarefas;

XII - Função Gratificada: é aquela destinada ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

XIII - Progressão: É a passagem do servidor ACS ou ACE de uma referência salarial para outra dentro do mesmo cargo mediante a elevação da classe e/ou nível;

XIV - Promoção: É a passagem do ACS ou do ACE da classe e/ou nível em que se encontra para uma superior, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Lei;

XV - Vencimento básico: É a importância fixa, prevista em Lei, recebida pelo servidor em razão do exercício do cargo público, não podendo ser inferior ao piso nacional da estabelecido.

XVI – Remuneração: É o valor representado pela soma do vencimento e adicionais pecuniários de caráter individual e demais vantagens previstas em lei.

XVII – provento: é a retribuição pecuniária paga ao exercente de cargo público quando passa da atividade para a inatividade.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 - São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observando o seguinte:

I - Na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II - Quando o prazo iniciar ou vencer em dia que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu termino para o primeiro dia útil seguinte.

III - Continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;

IV - Começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

Art. 247 - O dia Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e o dia nacional dos Agentes de Combate as Endemias serão comemorados no dia 04 de outubro de cada ano, na forma da Lei Federal 11.585 de 28 de novembro de 2007, e da Lei Federal 13 059 de 22 de dezembro de 2014, ficando tais servidores neste dia liberados das atividades laborais sem prejuízo do cargo e da remuneração.

Art. 248 - Poderão ser instituídos incentivos funcionais aos servidores, compreendendo basicamente:

I - Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Art. 249 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional sindical e de greve.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação Sindical:

I - A representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individual dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II - A inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 1º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria.

§ 2º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 3º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 250 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 251 - Por ocasião de cada data base o Prefeito baixará Leis necessárias para o fiel cumprimento da revisão anual e o enquadramento remuneratório de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 252 - Esta Lei não afetará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e os direitos adquiridos anteriormente a vigência desta Lei, os quais integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis e em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 253 - a Secretária de Administração Municipal providenciará gratuitamente crachá funcional, no qual constarão elementos de sua identificação pessoal e funcional para efeito de identificação frente as suas atribuições dos cargos.

Art. 254 - sem prejuízo da remuneração será fornecido semestralmente uniforme aos ACS e ao ACE e equipamento de proteção individual - EPI, notadamente protetor solar.

Art. 255 - Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

§ 1º O servidor que tenha seu pleito confirmado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS poderá requerer junto ao órgão de lotação o afastamento do exercício do cargo em 15 (quinze) após o deferimento da autarquia previdenciária.

Art. 256 - Os servidores farão jus ao recesso de 06 (seis) dias úteis, imediatamente anterior ou posterior ao dia 25 (vinte e cinco) de dezembro de cada ano.

§ 1º O dia que, durante o recesso, for decretado ponto facultativo será contado como útil para os fins do disposto no caput deste Artigo.

§ 2º O servidor poderá fazer a opção pelo período em que gozará o recesso, a qual será submetida à apreciação do superior imediato, que poderá alterá-la conforme a conveniência do serviço.

Art. 257 - A comprovação para tempo de serviço, quando baseada em indicio de prova material, poderá ser complementada por prova testemunhal.

Art. 258 - Em até 120 (cento e vinte) dias a contar-se da entrada em vigor desta Lei, ato do Secretário Municipal de Saúde estabelecerá a reordenação equitativa de áreas e preenchimento de cargos vagos caso resulte áreas descobertas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

ANEXO I

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - EXERCÍCIO 1º DE JANEIRO DE 2025

CLASSE ESPECIAL	V	R\$ 2.824,00
	IV	R\$ 2.824,00
	III	R\$ 2.824,00
	II	R\$ 2.824,00
	I	R\$ 2.824,00
CLASSE D	V	R\$ 2.824,00
	IV	R\$ 2.824,00
	III	R\$ 2.824,00
	II	R\$ 2.824,00
	I	R\$ 2.824,00
CLASSE C	V	R\$ 2.824,00
	IV	R\$ 2.824,00
	III	R\$ 2.824,00
	II	R\$ 2.824,00
	I	R\$ 2.824,00
CLASSE B	V	R\$ 2.824,00
	IV	R\$ 2.824,00
	III	R\$ 2.824,00
	II	R\$ 2.824,00
	I	R\$ 2.824,00
CLASSE A	V	R\$ 2.824,00
	IV	R\$ 2.824,00
	III	R\$ 2.824,00
	II	R\$ 2.824,00
	I	R\$ 2.824,00
CLASSE INICIAL	V	R\$ 2.824,00
	IV	R\$ 2.824,00
	III	R\$ 2.824,00
	II	R\$ 2.824,00
	I	R\$ 2.824,00

Art. 259 - Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício do tesouro Municipal e os decorrentes das contrapartidas da União Federal e do Estado do Maranhão na forma da Lei vigente.

Art. 260 - Os direitos constantes nesta Lei não excluem outros dados por meio de Lei Federal, estadual ou Municipal.

Art. 261 - Fica assegurado ao ACS e ACE do quadro funcional efetivo do Município de Ribamar Fiquene o recebimento da remuneração ou proventos até o 5º (quinto) dia de cada mês

Art. 262 - Os casos omissos desta Lei serão supletivamente supridos pela Legislação Federal correlata, Legislação do Estado do Maranhão e especialmente o Estatuto do Servidor Público do Município de Ribamar Fiquene.

Art. 263 - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.


COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
PREFEITO MUNICIPAL